



## **CONDUÇÃO DE VEÍCULO EM ESTADO DE EMBRIAGUEZ**

### **JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL**

---

#### **Acórdão n.º 418/2013 de 15 de Julho de 2013 (Processo n.º 120/11)**

Condução em estado de embriaguez - Recolha de sangue

Nestes autos, vindos do Tribunal da Comarca de Esposende, o Ministério Público interpôs recurso, ao abrigo do artigo 70.º, n.º 1, alínea *a*), da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro, com as alterações posteriores (Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, doravante designada por LTC), invocando como fundamento a recusa de aplicação, por parte do tribunal *a quo* - com base em inconstitucionalidade material - do artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento de Fiscalização da Condução sob Influência do Álcool ou de Substâncias Psicotrópicas, aprovado pela Lei n.º 18/2007, de 17 de maio.

O recorrido, nestes autos, foi acusado, em processo comum, como autor material de um crime de condução de veículo em estado de embriaguez, previsto e punido pelos artigos 292.º, n.º 1, e 69.º, n.º 1, alínea *a*), ambos do Código Penal. Por sentença de 23 de novembro de 2010, o arguido, aqui recorrido, foi absolvido.

O tribunal *a quo* considerou que o exame, destinado a apurar a taxa de álcool no sangue que o arguido detinha, constituía prova nula, nos termos do artigo 32.º, n.º 8, da Constituição da República Portuguesa, já que a recolha de sangue foi efetuada “enquanto o arguido se encontrava inconsciente, incapaz de assentir ou recusar a colheita” de tal material biológico.

Subjacente a tal conclusão, encontra-se o juízo de inconstitucionalidade material da interpretação do artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento de Fiscalização da Condução sob Influência do Álcool ou de Substâncias Psicotrópicas, aprovado pela Lei n.º 18/2007, de 17 de maio, “segundo a qual, quando um indivíduo intervém em acidente de viação e fica inconsciente, é lícita a recolha de uma amostra de sangue para efeitos de perseguição criminal do acidentado, sem qualquer consentimento deste.”

Refere o tribunal *a quo* que tal interpretação, além de permitida pela redação do referido artigo 4.º, n.º 1, é confirmada pelo teor do artigo 156.º do Código da Estrada.

Decide o Tribunal Constitucional não julgar inconstitucional a interpretação normativa, extraída da conjugação do artigo 4.º, n.os 1 e 2, do Regulamento de Fiscalização da Condução sob Influência do Álcool ou de Substâncias Psicotrópicas, aprovado pela Lei n.º 18/2007, de 17 de maio, e do artigo 156.º, n.º 2 do Código da Estrada, segundo a qual o condutor, interveniente em acidente de viação, que se encontre fisicamente incapaz de realizar o exame de pesquisa de álcool no ar expirado, deve ser sujeito a colheita de amostra de sangue, por médico de estabelecimento oficial de saúde, para posterior exame de diagnóstico do estado de influenciado pelo álcool, nomeadamente para efeitos da sua responsabilização criminal, ainda que o seu estado não lhe permita prestar ou recusar o consentimento a tal colheita. E, em consequência, julgar procedente o recurso, determinando a reforma da decisão recorrida, em conformidade com o presente juízo de não inconstitucionalidade.

#### **Acórdão n.º 488/2009 de 28 de Setembro de 2009 (Processo n.º 115/09)**

Condução em estado de embriaguez - Princípio in dubio pro reo

O Ministério Público, junto do Tribunal Judicial da Comarca de Cantanhede, recorre para o Tribunal Constitucional, ao abrigo do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro (LTC), da sentença proferida, em processo sumário, por aquele Tribunal que condenou o arguido A., como autor de um crime de condução de veículo em estado de embriaguez, previsto e punido pelo artigo 292.º, n.º 1, do Código Penal, pedindo a apreciação da questão de inconstitucionalidade do n.º 6 do artigo 153.º do Código da Estrada cuja aplicação ao caso concreto foi

recusada, com fundamento “na violação do princípio da presunção de inocência consagrado no artigo 32.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa”.

No julgamento da matéria de facto, a decisão recorrida deu como provado que o arguido “ao ser submetido ao exame de pesquisa de álcool no sangue no aparelho DRAGER 7110 MKIIP com o n.º de série ARPN-0073 acusou uma TAS de 1,95 g/l” e que “realizou contra-prova no aparelho DRAGER 7110 MKIIP com o n.º de série ARPN-0074 e acusou uma TAS de 2,02 g/l”.

Ao proceder ao “enquadramento jurídico-penal” dos factos apurados, a decisão recorrida sopesou que não restavam dúvidas de que o arguido, com a sua conduta, “praticou o crime de condução de veículo em estado de embriaguez, p. e p. pelo artigo 292.º do Código Penal”, pois, “com efeito conduzia o veículo em via pública, sendo portador de uma TAS superior a 1,2g/l e sendo certo que agiu de modo doloso” e que “haverá que ser considerada para efeitos de incriminação o resultado do exame inicial e não o resultado da contra-prova contrariamente ao que expressamente dispõe o artigo 153.º, n.º 6, do Código da Estrada”, por a “referida disposição legal enferma[r] de inconstitucionalidade material na medida em que, como acontece no caso vertente, conforma a apreciação da prova pelo tribunal em prejuízo do arguido, violando o disposto no artigo 32.º, n.º 2, da Constituição e o princípio *in dubio pro reo* que constitui emanação em matéria de prova do princípio da presunção de inocência plasmado na referida norma constitucional”.

O Tribunal Constitucional decide julgar organicamente inconstitucional, por violação do disposto no artigo 165.º, n.º 1, alínea c), da Constituição da República Portuguesa, o artigo 153.º, n.º 6, do Código da Estrada, na parte em que a contraprova respeita a crime de condução de veículo em estado de embriaguez e seja consubstanciada em exame de pesquisa de álcool no ar expirado, efectuado mediante a utilização de aparelho aprovado para o efeito, e, conseqüentemente, negar provimento ao recurso, confirmando, ainda que por razões diferentes, a decisão recorrida.

## **JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

---

### **Acórdão de 14 de Novembro de 2019 (Processo n.º 103/17.2PPRT.P1-A.S1)**

Recurso para fixação de jurisprudência - Concurso de infracções - Condução sob o efeito de álcool - Desobediência qualificada - Alcoolemia

“O condutor de um veículo automóvel na via pública que, submetido a exame de pesquisa de álcool no sangue, apresenta uma TAS igual ou superior a 1,20g/l, que é advertido que não pode conduzir nas 12 horas imediatamente seguintes e que, não respeitando tal advertência, vem a fazê-lo com uma TAS igual ou superior a 1,20 g/l, comete, em concurso com o crime de desobediência qualificada, p. e p. pelos arts. 154.º, n.º 2, do CE e 348.º, nºs. 1, al. a), e 2, do CP, 2 crimes de condução de veículo em estado de embriaguez, p. e p. pelo art. 292.º, n.º 1, do CP.”

### **Acórdão de 9 de Abril de 2019 (Processo n.º 1880/16.3T8BJA.E1.S2)**

Acidente de viação - Seguro automóvel - Direito de regresso - Alcoolemia - Seguradora - Ónus da prova - Culpa - Condutor

Para obter o direito de regresso conferido na al. c) do n.º 1 do art. 27.º do DL n.º 292/2007, de 21-06, a seguradora apenas tem que provar que o condutor deu culposamente causa ao acidente e conduzia com uma taxa de alcoolemia superior à legalmente permitida.

### **Acórdão de 7 de Maio de 2014 (Processo n.º 1253/07.9TVLSB.L2.S1)**

Condução sob o efeito de álcool - Seguradora - Direito de regresso - Nexos de causalidade

I - O nexos que tem de ser apurado, a fim de indagar do direito de regresso por uma indemnização paga por uma seguradora, tem que estabelecer-se entre uma conduta que está legalmente vedada ao sujeito que assume a responsabilidade de conduzir um veículo na via pública – a saber, liberto de substâncias tóxicas e obnubilantes que impeçam a concentração das percepções e dos sentidos no acto de condução – e a concreta produção do evento lesivo, que não fora o estado inibidor das faculdades

intelectivas, psicológicas, motoras e de percepção da dinâmica dos fenómenos circundantes não teria acontecido.

II - No caso concreto, apurou-se que o comportamento pessoal do condutor – condução sob o efeito do álcool provocando um estado de lassidão dos sentidos de atenção e de reacção aos sinais circunstanciais que se passavam na via por onde pretendia passar a circular – teve influência na forma como assumiu a condução e, sequencialmente, no modo como enfrentou, ou desprezou, as circunstâncias em que pretendia abordar a manobra de inversão de marcha que veio a ocasionar a eclosão do evento danoso, ocorrendo, assim, o nexos causal fundamentador que justifica o pedido de regresso, por parte da seguradora, ao amparo do disposto na alínea c) do art. 19.º do DL n.º 522/85, de 31-12 (actualmente, art. 27.º, al. c), do DL n.º 291/2007, de 31-08).

#### **Acórdão de 21 de Novembro de 2012 (Processo n.º 146/11.0GCGMR-A.G1.S1)**

Recurso para fixação de jurisprudência - Condução de veículo em estado de embriaguez - Condução de veículo sob a influência de estupefacientes - Pena acessória - Proibição de conduzir veículos com motor - Desobediência

“Em caso de condenação, pelo crime de condução em estado de embriaguez ou sob a influência de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas, do art. 292.º do CP, e aplicação da sanção acessória de proibição de conduzir prevista no art. 69.º, n.º 1, al. a), do CP, a obrigação de entrega do título de condução derivada na lei (art. 69.º, n.º 3, do CP, e art. 500.º, n.º 2, do CPP), deverá ser reforçada, na sentença, com a ordem do juiz para entrega do título, no prazo previsto, sob a cominação de, não o fazendo, o condenado cometer o crime de desobediência do art. 348.º, n.º 1, al. b), do CP.”

#### **Acórdão de 25 de Junho de 2008 (Processo n.º 07P4449)**

Proibição de conduzir veículos com motor - Condução sob o efeito de álcool - Condução sob o efeito de estupefacientes - Comunicação da acusação - Requisitos da acusação - Alteração da qualificação jurídica

“Em processo por crime de condução perigosa de veículo ou por crime de condução de veículo em estado de embriaguez ou sob a influência de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas, não constando da acusação ou da pronúncia a indicação, entre as disposições legais aplicáveis, do n.º 1 do artigo 69º do Código Penal, não pode ser aplicada a pena acessória de proibição de conduzir ali prevista, sem que ao arguido seja comunicada, nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 358º do Código de Processo Penal, a alteração da qualificação jurídica dos factos daí resultante, sob pena de a sentença incorrer na nulidade prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 379º deste último diploma legal”.

#### **Acórdão de 7 de Dezembro de 1999 (Processo n.º 99P097)**

Acidente de viação - Homicídio por negligência - Condução sob o efeito de álcool - Crime de perigo - Perigo abstracto - Presunção de culpa - Responsabilidade civil por acidente de viação - Indemnização

I - O crime de condução de veículo em estado de embriaguez é de perigo abstracto.

II - O arguido que conduza com taxa de álcool igual ou superior a 1,2 grama/litro presume-se culpado do acidente de viação mortal de virar à esquerda, quando a vítima, de motociclo, já havia iniciado a ultrapassagem, não obstante o Assento de 21 de Novembro de 1979 ter entendido que o n. 2 do art.493 do Cód. Civil se não aplica a acidentes de circulação terrestre.

#### **Acórdão de 13 de Janeiro de 1999 (Processo n.º 98P1257)**

Acidente de viação - Homicídio por negligência - Negligência grosseira - Condução sob o efeito de álcool - Alcoolémia

Praticou o crime de homicídio culposo, com negligência grosseira, e o crime de condução de veículo em estado de embriaguez p. e p., respectivamente, pelos artigos 137, n. 2 e 292 do CP, e ainda a contra-ordenação do artigo 13, n. 3 do CE, o arguido que, conduzindo a uma velocidade de, pelo menos, 70 Kms./hora, com uma taxa de álcool no sangue de 2,47 g/litro, flectiu inesperadamente e sem motivo a direcção do veículo para a sua direita, invadindo a berma do mesmo lado, atento o seu sentido de

marcha, colhendo, nesse instante e local, um peão que se encontrava parado na berma, e, assim, provocando nestes lesões que foram causa necessária e directa da sua morte.

**Acórdão de 11 de Fevereiro de 1998 (Processo n.º 97P900)**

Condução sob o efeito de álcool - Pena acessória

Com a entrada em vigor do Código Penal de 1995, a condução de um veículo em estado de embriaguez é punível não apenas com a pena cominada no artigo 292 daquele diploma como também da pena acessória de proibição de conduzir veículos motorizados.

## **JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA**

---

**Acórdão de 3 de Março de 2020 (Processo n.º 280/19.8SCLSB.L1-5)**

Erro sobre a ilicitude - Falta de consciência - Condução em estado de embriaguez - Velocípede

– No direito penal português existem duas espécies de erro jurídico-penalmente relevantes, ainda que com efeitos diferenciados sobre a responsabilidade do agente: uma que exclui o dolo, ficando ressalvada a punibilidade da negligência nos termos gerais (art. 16.º do Cód. Penal); outra que exclui a culpa, se não for censurável, mantendo-se a punição a título de dolo se o for, ainda que com uma pena especialmente atenuada (cf. art. 17.º do mesmo Diploma).

– A falta de conhecimento de que a norma penal pune igualmente a condução de veículo sem motor em estado de embriaguez, onde manifestamente se inclui o velocípede, não constitui erro sobre as proibições nos termos do art. 16.º, n.º1, do C.Penal, dado que o conhecimento da proibição e punição concreta não pode reputar-se razoavelmente indispensável para que o arguido tomasse consciência da ilicitude do facto”, mas sim, no domínio do art. 17.º daquele Diploma.

– O carácter perigoso do exercício da condução em geral e, em particular, da condução em estado de embriaguez, são claramente suficientes para que o condutor de velocípede tenha consciência da ilicitude respetiva, ao mesmo tempo que fazem impender sobre ele o dever de conhecer as regras essenciais à condução na via pública independentemente da obrigatoriedade de licença de condução”, sendo que no caso presente, esta última condição até se verificará, atento o tipo de condenações que revela já ter sofrido.

**Acórdão de 5 de Novembro de 2019 (Processo n.º 60/16.2PFALM.L1-5)**

Condução em estado de embriaguez - Condução perigosa - Proibição de conduzir veículo motorizado - Concurso real de infracções - Crime de resistência - Coação de funcionário

– Quando está em causa uma única acção naturalística – condução de veículo em estado de embriaguez que crie perigo para a vida, integridade física de outrem ou para bens patrimoniais alheios de valor elevado –, ocorre entre o crime de condução de veículo em estado de embriaguez (artigo 292.º do Código Penal) e o crime de condução perigosa de veículo rodoviário (artigo 291.º do Código Penal) uma relação de concurso aparente, sendo a conduta punida pela pena prevista por este último porque mais grave, existindo uma relação entre os ditos crimes que é de *subsidiariedade explícita*.

– Tal *subsidiariedade* resulta do próprio texto do artigo 292.º, n.º 1, onde se diz que o crime é punível com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias “... se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal”.

– Não existe, porém, qualquer relação de *especialidade*, *subsidiariedade* ou *consunção* (na situação fáctica concreta) entre as normas dos artigos 291.º e 69.º, n.º1, al. a) e as dos artigos 348.º, n.º 1, al. a) e 69.º, n.º1, al. c), do Código Penal (estas últimas por referência ao crime de desobediência ao artigo 152.º, n.º 3, do Código da Estrada), havendo um concurso entre os crimes em presença que é *efectivo* (real e heterogéneo) e não meramente aparente. – No crime de resistência e coacção sobre funcionário, na forma tentada, p. e p. pelos artigos 347.º, n.º 1, 22.º e 23.º, do Código Penal, o que a lei especialmente quis proteger com a incriminação que contém, é o interesse do Estado em fazer respeitar a sua autoridade, manifestada na liberdade funcional de actuação do seu funcionário ou membro das Forças Armadas, militarizadas ou de segurança, punindo, para o efeito, quem empregue violência ou ameaça grave contra este, para se opor a que ele pratique acto relativo ao exercício das suas funções ou

para o constranger a que pratique acto relativo a esse exercício, mas contrário aos seus deveres, e, se simultaneamente se protege a pessoa do funcionário incumbido de desempenhar determinada tarefa, essa protecção da sua liberdade individual é tão-só funcional ou reflexa.

**Acórdão de 29 de Março de 2019 (Processo n.º 1154/16.0GCALM.L1-9)**

Crime de resistência e coacção sobre funcionário - Contradição entre os fundamentos e a decisão - Crime de condução de veículo em estado de embriaguez - Pena acessória de inibição de conduzir

I- Quando o arguido visa com a sua conduta, impedir, e usando violência contra os agentes da autoridade, a sua detenção, pois queria com tal acção ausentar-se do posto da GNR para onde tinha sido conduzido pelos militares da GNR, depois de ter sido detido por conduzir sob a influência do álcool tendo praticado o crime de condução de veículo em estado de embriaguez, p.p. pelos artigo 292º nº 1, eximindo-se assim aos seus deveres de cidadão e contrariando as ordens que lhe tinham sido dadas pelos agentes da autoridade, praticou o crime p.p. pelo artº 347º nº 1 do CP;

II- Incrimina-se assim uma actividade dirigida ao agente de autoridade, traduzida numa atitude de constrangimento para a prática de um acto do poder público, mediante actos de coacção física (uso da força física) ou psíquica (ameaça e acto material violento com o fim de impedir o agente da autoridade de exercer as suas funções) perturbadoras da segurança e tranquilidade ou mediante a exteriorização de uma vontade de fazer nascer um mal sério, geralmente imediato, de natureza a influenciar a acção legal do agente da autoridade;

III- A proibição de conduzir veículos motorizados como pena acessória, nos termos do artigo 69º nº 1 alínea a) do C.P, deve ser graduada, tal como a pena principal, segundo os critérios gerais de determinação das penas que decorrem dos artigos 40.º e 71.º do Código Penal. A pena acessória tem uma função preventiva adjuvante da pena principal, cuja finalidade não se esgota na intimidação da generalidade, mas dirige-se também, ao menos em alguma medida, á perigosidade do agente, reforçando e diversificando o conteúdo penal sancionatório da condenação.

**Acórdão de 11 de Dezembro de 2018 (Processo n.º 97/18.7PTFUN-3)**

Erro de julgamento - Álcool - Pena

A decisão da matéria de facto envolve a apreciação de toda a prova carreada para os autos e produzida com base na oralidade e imediação, discutida e analisada durante a audiência de julgamento, lugar privilegiado de discussão e análise cruzada por parte dos vários sujeitos processuais.

Convém ter presente que o recurso não pode ser confundido com um “novo julgamento” da matéria de facto, como se o primeiro não tivesse existido.

No crime de condução com álcool, as necessidades de prevenção geral são elevadas, tendo em conta que, com a penalização da condução sob o efeito do álcool pretendeu o legislador obviar ao elevado índice de sinistralidade rodoviária, e sabendo-se da relevância que a ingestão de bebidas alcoólicas assume enquanto elemento potenciador desse mesmo nível de sinistralidade e conseqüente criação de um risco acrescido para vida, a saúde e o património dos cidadãos.

**Acórdão de 4 de Abril de 2017 (Processo n.º 1445/16.0PCOER.L1-5)**

Condução sob o efeito de álcool - Carta de condução - Documento emitido no estrangeiro

- Mostrando-se ligeiramente diminuída a culpa, embora dentro dos parâmetros abstractos desta para a previsão do crime de condução sob influência do álcool, que se mostra executado de modo a revelar uma ilicitude de pequeno significado, dadas as circunstâncias de tempo e lugar em que o fez e tendo conduzido por cerca de 200 metros, considera-se adequado fixar a medida da proibição de conduzir pelo período mínimo de 3 meses, atendendo ainda ao escasso grau de exigência de prevenção especial determinada pela ausência de antecedentes criminais e genuíno arrependimento, ainda porque o arguido não revela total indiferença aos valores em causa como acontece muitas das vezes, tendo com a sua atitude em julgamento demonstrado consciência genuína do desvalor do seu acto, o que faz diminuir as exigências preventivas da pena e, como tal, a medida da sua necessidade.

- Como tal, e independentemente do grau de álcool que, por si só é menos relevante para a graduação da pena do que o é a culpa revelada, o grau de ilicitude, perante as circunstâncias concretas da acção e

as exigências reduzidas de prevenção especial de ressocialização, mostra-se adequado reduzir a pena acessória para o seu mínimo legal, mormente por se tratar de uma primeira condenação por este crime.

- Estando em face de um título de condução emitido em país estrangeiro (Angola), com valor internacional, e não existindo regras de direito internacional, tratados ou convenções que isentem de força executiva a decisão recorrida, não prevendo mais concretamente a lei penal qualquer isenção de entrega da carta, a sentença proferida tem os efeitos extraterritoriais que a lei penal e as convenções aplicáveis lhe confere, não se mostrando violado qualquer normativo legal aplicável, ao ser determinada a obrigatoriedade de o arguido proceder à entrega da carta de condução no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado por se mostrar de acordo com os dispositivos legais aplicáveis.

### **Acórdão de 13 de Julho de 2016 (Processo n.º 202/16.PGD.L1-3)**

Crime de condução de veículo em estado de embriaguez - Pena acessória - Proibição de conduzir veículo motorizado - Medida da pena

I — O álcool na condução rodoviária é uma praga que os portugueses têm de erradicar, como já aconteceu noutros países.

II — Os acidentes de viação constituem nos tempos que correm uma verdadeira epidemia no mundo moderno tal a sua magnitude, representando uma das maiores causas de morbidade e mortalidade especialmente entre os jovens, com as suas graves consequências para o conjunto da Sociedade.

III — O álcool prejudica a habilidade para conduzir veículos pelos seus efeitos no sistema nervoso central atuando como um anestésico geral, tornando lenta e menos eficiente a aquisição e o processamento de informações. Compromete a capacidade de distribuir a atenção entre as diversas tarefas e objetos na condução de um veículo motorizado.

IV — O álcool compromete ainda as mais variadas funções, cuja integridade é essencial para a condução de um veículo motorizado com a devida segurança, tais como: o sistema motor ocular; a visão periférica, o processamento de informações; a memória; a *performance*; a função vestibular e controlo da postura, o que propicia a ocorrência de acidentes.

V — Dos vários efeitos causados pelo álcool os principais são os relacionados com a perda de capacidade sensorial face ao meio envolvente, onde a capacidade de atenção e concentração são seriamente afetadas. Na realidade, a perceção visual fica mais reduzida, por distorção de imagem, o que provoca uma incapacidade correta de avaliação quer das distâncias quer das velocidades. Também o tempo de recuperação após um encadeamento é maior, o que aliado ao estreitamento do campo visual resulta numa mistura explosiva para se dar o acidente.

VI — No que tange ao lado subjetivo do tipo legal de crime da previsão do art. 292.º, n.º 1 do Código Penal não é necessário o dolo ou intenção ou, sequer, a simples consciência de condução ilegal. Este tipo legal de crime preenche-se mesmo a título de mera negligência.

VII — O exercício da condução automóvel, como atividade perigosa que é, exige o acatamento e observância de um conjunto de regras, algumas das quais, para além de meras finalidades de ordenamento do trânsito automóvel e da circulação rodoviária, visam garantir a segurança da vida, da integridade física e do património do condutor e de terceiros utentes das vias de circulação rodoviária. Entre estas avultam as normas relativas ao exercício da condução sob o efeito do álcool.

VIII — O exercício da condução automóvel não constitui um direito fundamental, com foros de garantia constitucional.

IX — Trata-se de uma atividade permitida apenas aos cidadãos que revelem ter as condições necessárias para o seu exercício, legalmente habilitados para o efeito e, à semelhança de muitas outras atividades de acesso condicionado, sujeita ao cumprimento de regras, postulando estas a fiscalização do seu cumprimento pelo Estado.

X — Procura-se, aliás, proteger o próprio condutor dos riscos que, com esse consumo excessivo de álcool, cria para si próprio, mas cura-se também de proteger a vida, a integridade física e o património de terceiros, do perigo representado pelos condutores alcoolizados.

XI — A Segurança Rodoviária, que reúne dados da PSP e da GNR, adianta que, em Portugal, *em média, registou-se uma vítima mortal e seis feridos graves por dia em 2015.*

XII — No que tange aos tipos de crimes rodoviários registados pelas autoridades policiais, entre os anos de 2007 a 2014, verifica-se a prevalência dos crimes por condução com taxa de álcool igual ou superior a 1,2 g/l, que apresentam a frequência mais elevada.

XIII — A pena acessória de proibição de conduzir veículos com motor é um meio de salvaguarda de interesses constitucionalmente protegidos na perspetiva do arguido e da sociedade, compensando esta

do risco a que os seus membros foram sujeitos com a prática de uma condução sob a influência do álcool.

XIV — A imprevisibilidade e a *volatilidade* da ação penalmente relevante do condutor embriagado, pelo comprometimento da segurança na estrada que protagoniza constitui, as mais das vezes, uma *grave violação* das regras de trânsito rodoviário.

XV — Na concretização da medida concreta que deve ser estabelecida num determinado caso concreto, face à ampla moldura da pena, o Tribunal deve seguir o *critério normativo* fixado no Código Penal para a determinação concreta da pena a que se alude no art. 71.º do mesmo Corpo de Leis.

XVI — Não existe qualquer possibilidade de arbítrio na fixação do quantitativo da pena acessória, mas sim *um verdadeiro critério normativo* que tem que presidir à determinação concreta da medida da pena acessória.

XVII — Ao juiz é conferida uma larga margem de discricionariedade para, em concreto, fixar tal pena acessória segundo as circunstâncias concretas do caso submetido à sua apreciação, entre estas, inequivocamente, se contando as conexas com o grau de culpa do agente.

XVIII — E daí a possibilidade de adequar a medida concreta consoante esteja em causa um grau de culpa menos acentuado, como é o caso da negligência, ou um grau de culpa de maior gravidade, como se passará com os casos de dolo.

XIX — Na nossa Lei Fundamental inexistem qualquer normativo que aponte ou imponha que as penas acessórias tenham de ter correspondência com as penas principais.

XX — Não se prescindindo da culpa na apreciação dos critérios que servem de base à fixação da pena (porque é uma verdadeira pena, embora acessória), são razões de prevenção geral de intimidação que estão em causa, fundamentalmente, na *ratio* daquela pena acessória.

XXI — Na ponderação concreta da pena, tendo em atenção os critérios do referido art. 71.º do Código Penal, cumpre determinar a medida da sanção tendo como limite e suporte axiológico a culpa do agente e em função das exigências da prevenção de futuros crimes, sem esquecer que a finalidade última da intervenção penal é a reinserção social do delinquente, sendo ao que nos parece incompatível com o Estado de direito democrático a *finalidade retributiva*.

XXII — No paradigma que encorpa o programa político-criminal vigente, marcado, como decorre do art. 40.º do Código Penal, pelo binómio culpa — prevenção, cumpre achar primeiro uma moldura de prevenção geral positiva, determinada em função da necessidade de tutela das expectativas comunitárias na manutenção e reforço da validade da norma violada.

XXIII — Fixada esta, correspondendo nos seus limites inferior e superior à proteção ótima e proteção mínima do bem jurídico afetado, deve o julgador encontrar a medida concreta da pena em conjugação com as exigências de prevenção especial de socialização do agente, sem ultrapassar a medida da culpa.

XXIV — As penas a aplicar às pessoas que, violando as mais elementares regras de convivência social, conduzem uma fonte de perigo como é um veículo automóvel, com uma T.A.S. claramente superior ao limite mínimo permitido têm que ser suficientemente dissuasoras para que, mesmo nos casos de elevado grau de intoxicação, o crime não compense.

XXV — Cumpre nesta sede ter presente a tendencial proporcionalidade e / ou aproximação do rigor sancionatório postulado pelas diferentes naturezas, dignidades e gravidades das infrações, criminal, por um lado e contraordenacional, por outro [uma *contraordenação muito grave* é sancionada *ex vi* do art. 146.º, n.º 1 alínea j) e art. 147.º n.ºs 1 e 2, ambos do Código da Estrada com *inibição de conduzir com duração mínima de dois meses e máxima de dois anos*].

XXVI — As sanções penais devem causar incómodo e ser encaradas como um sacrifício, sob pena de se apresentarem inócuas e irrelevantes.

XXVII — Não estando o arguido/recorrente perante qualquer perda do direito de conduzir, mas apenas perante uma limitação do exercício da condução, não poderá considerar-se que a liberdade de exercer labor esteja postergada. O núcleo desse direito mostra-se agasalhado.

XXVIII — Razões de índole laboral não podem conceder ao arguido o direito a uma especial clemência. Antes lhe impõe o dever (de cidadania) de especial cuidado de conduzir abstinente e sóbrio, nomeadamente no intento de prevenir o aumento do risco de estropiar ou de tirar a vida ao seu semelhante já decorrente da circulação rodoviária como bem patenteiam os elementos estatísticos neste aresto referidos.

Condução sob o efeito de álcool - Prova - Presunções judiciais - Ónus da prova - Exclusão da responsabilidade

I. Existe uma dificuldade de prova directa no que toca à demonstração da adequação causal entre a condução sob o efeito do álcool e o acidente, podendo nestes casos, de forma prudente e sensata, recorrer-se às presunções judiciais, às regras da experiência comum e da vida (art. 351º, do C. Civil).

II. A falta de qualquer registo de travagem ou de execução de qualquer outra manobra de recurso por parte do condutor segurado e a circunstância do veículo por si conduzido ter embatido na traseira de um veículo pesado que seguia à sua frente numa das três faixas de rodagem da auto-estrada existentes no mesmo sentido de trânsito, a situada mais à direita, sem que existisse qualquer obstáculo visível, sendo o estado do piso e do tempo bons, é compatível com a perda ou diminuição significativa de capacidades perceptivas, de reacção e de visão, bem como com a fadiga provocadas pela ingestão de bebidas alcoólicas.

III - No contrato de seguro facultativo – indexado a contratos de empréstimo, cujo risco de seguro é a morte ou invalidez do segurado e o beneficiário é a entidade mutuária – está em causa, essencialmente, a liberdade contratual, ao passo que no contrato de seguro obrigatório estão em causa duas ordens de interesses: o do segurado em proteger o seu património e o da vítima, cujos interesses ficam garantidos.

IV - A cláusula incluída nas condições gerais do contrato de seguro segundo a qual a seguradora não garante o pagamento das importâncias seguras, caso o falecimento da Pessoa Segura seja devido a acidentes que sobrevenham à Pessoa Segura quando se verifique uma taxa de alcoolemia igual ou superior ao limite legalmente estabelecido, interpretada à luz dos artigos 236.º e seguintes do C.C. e artigos 10.º e 11.º do DL n.º 446/85, de 25-10, não define o seu âmbito de exclusão por referência ao volume de alcoolemia, mas por referência aos acidentes sobrevindos à pessoa segura em virtude do consumo de bebidas alcoólicas.

V - A exclusão da responsabilidade contratual da seguradora exige a prova de que o segurado conduzia sob o efeito do álcool e do nexo causal entre o acidente e a alcoolemia, incumbindo esse ónus à seguradora.

#### **Acórdão de 11 de Fevereiro de 2014 (Processo n.º 36/10.3PASCR.L1-5)**

Condução em estado de embriaguez - Taxa de alcoolemia - Erro notório na apreciação da prova

I. Para efeitos do preenchimento do crime de condução de veículo em estado de embriaguez, previsto no artº 292º do Código Penal, a taxa de álcool no sangue (TAS) a considerar é a que resulta da dedução do erro máximo admissível (EMA) ao valor registado pelo alcoolímetro.

II. Porque o acto de calibração do aparelho não elimina ou reduz praticamente a zero, a margem de erro, no acto da medição ou realização do teste, sempre se coloca a hipótese daquele resultado estar próximo do limite mínimo ou do limite máximo, da dita margem de erro.

III. Assim sendo, em face da dúvida quanto à existência e concreta expressão do desvio entre o valor indicado no instrumento de medição e o valor real, impõe-se proceder ao desconto do valor máximo admissível indicado no quadro anexo à Portaria nº 1556/2007 no valor da TAS registado no talão emitido pelo alcoolímetro, desde logo por imposição do princípio *in dubio pro reo*.

IV. O legislador veio a consagrar a dedução do erro máximo admissível na recente alteração introduzida no artigo 170º do Código da Estrada, pela Lei nº 72/2013, de 3/09, concretamente na sua actual alínea b), do nº 1 que, embora se reporte ao auto de notícia em contra-ordenação rodoviária, não pode deixar de se aplicar ao processo crime.

#### **Acórdão de 18 de Abril de 2013 (Processo n.º 242/11.3PQLSB.L1-9)**

Condução em estado de embriaguez - Pena de prisão - Pena acessória - Inibição da faculdade de conduzir - Inconstitucionalidade

I - o crime de condução de veículo em estado de embriaguez pretende, teleologicamente, a segurança do tráfego, tendo em vista a protecção de bens pessoais essenciais, como a liberdade, a integridade física e a vida

II - se as condenações em penas não detentivas (multa e suspensão de execução da pena) não surtiram de todo o efeito de prevenção de socialização, voltando sempre o arguido a praticar o mesmo crime, as necessidades de prevenir o cometimento de novos crimes de condução de veículo em estado de



embriaguez, afastam a aplicação ao caso concreto da substituição da pena de prisão por prestação de trabalho a favor da comunidade.

III - a pena acessória de proibição de condução de veículos com motor, por força do disposto no artº 69º, nº 1, al. a), do C. Penal reveste a natureza de pena acessória visando prevenir a perigosidade do agente.

IV - o que está em causa com a proibição de conduzir veículos com motor é a restrição de um direito civil, só podendo atingir colateralmente o seu direito ao trabalho. Este, no entanto, na sua vertente de direito à segurança do emprego, não constitui um direito absoluto, podendo ser legalmente restringido, desde que este se mostre justificada, proporcional e adequada à preservação de outros direitos ou garantias constitucionais.

V - o direito ao trabalho, pode ser restringido para a salvaguarda de outros direitos humanos, como o direito à vida, à liberdade e à segurança da pessoa.

#### **Acórdão de 12 de Janeiro de 2011 (Processo n.º 83/10.5GBCLD.L1-3)**

Condução em estado de embriaguez - Crime - Tipicidade - Dolo - Negligência

I – Estamos perante *crime doloso* de condução de veículo em estado de embriaguez, da previsão dos arts. 292.º, n.º1 e 69º, nº 1, ambos do C.P. quando o agente tendo consciência do estado em que se encontra, mesmo assim mantém-se constante, persevera, persiste e teima em conduzir o veículo.

II – Por sua vez, há crime *meramente negligente* sempre que o agente se lança a conduzir o veículo sem ter consciência, por erro indesculpável, do estado em que se encontra.

III – Assim, pelo lado subjectivo, não se mostra essencial o *dolo* ou intenção ou, sequer, a simples consciência de condução ilegal; este tipo legal de crime preenche-se mesmo a título de mera negligência.

#### **Acórdão de 3 de Dezembro de 2009 (Processo n.º 84/08.3SQLSB.L1-9)**

Condução sob o efeito de álcool - Condução sem habilitação legal - Proibição de conduzir veículo motorizado

A condenação do arguido pelo crime de condução em estado de embriaguez, previsto e punido no artº 292º, nº 1, do C. Penal, deve ser acompanhada da condenação na pena acessória de inibição de conduzir, prevista no artº 69º, nº 1, al. a) do mesmo diploma legal, mesmo que o arguido não possua habilitação legal para conduzir.

#### **Acórdão de 9 de Setembro de 2008 (Processo n.º 5138/2008-7)**

Acidente de viação - Condução sob o efeito de álcool - Nexos de causalidade

1. Estando demonstrado que o réu, em consequência de ter uma TAS de 0,70 g/l, se encontrava em estado de euforia, tinha a sua capacidade de visão diminuída, bem como, a percepção de distância em relação às bermas da estrada e aos outros veículos, sendo que, a redução nos reflexos aumentava o período de reacção aos obstáculos que surgissem no seu percurso, é possível concluir pela existência de um nexos de causalidade adequada entre a condução feita pelo réu naquelas circunstâncias e o acidente, que se traduziu na colisão violenta contra o velocípede que seguia à sua frente, no mesmo sentido de marcha, sem que se tenha apurado qualquer infracção às regras da circulação rodoviária por parte do condutor do referido velocípede.

2. Não é só a embriaguez que torna o indivíduo incapaz de conduzir, pois que, certos estados de sub-embriaguez também perturbam o estado fisiológico do condutor, tornando-o inapto para a condução, na medida em que lhe criam uma imoderada confiança em si próprio, ao mesmo tempo que lhe diminuem a rapidez dos reflexos, a capacidade visual e o raciocínio.

## **JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO**

---

#### **Acórdão de 8 de Março de 2019 (Processo n.º 337/18.2PTPRT.P1)**

Condução de veículo automóvel - Estado de embriaguez - Unidade e pluralidade e crimes

I - A conduta do arguido que, depois de fiscalizado e detido pelo OPC, por conduzir veículo automóvel na via pública sob a influência do álcool com uma TAS superior a 1,20 g/l e de ter sido advertido de que não podia conduzir nas 12 horas seguintes, é libertado e volta a conduzir dentro desse período temporal, acusando uma TAS superior a 1,20 g/l, comete dois crimes de condução de veículo em estado de embriaguez e um crime de desobediência.

II – O cometimento do segundo dos crimes de condução de veículo em estado de embriaguez não está dependente da prova de que, após a primeira fiscalização, o arguido voltou a ingerir bebidas alcoólicas.

**Acórdão de 11 de Abril de 2018 (Processo n.º 449/17.OPFPRT.P1)**

Crime de condução de veículo em estado de embriaguez - Crime de desobediência - Concurso real

O condutor que submetido ao teste acusou uma TAS de 1,43 g/l e que passada uma hora foi de novo encontrado a conduzir e acusou uma TAS de 1,48 g/l, comete dois crimes de condução de veículo em estado de embriaguez em concurso real com o crime de desobediência qualificada p.p. pelos artºs 154º2 CE e 348º 2 CP.

**Acórdão de 14 de Dezembro de 2017 (Processo n.º 29/13.9PTVNG.P1)**

Crime de condução em estado de embriaguez - Crime de condução perigosa de veículo rodoviário - Concurso aparente de crimes

Estando em causa uma única acção naturalística – condução de veículo em estado de embriaguez que crie perigo para a vida, integridade física de outrem ou para bens patrimoniais alheios de valor elevado – ocorre entre o crime de condução de veículo em estado de embriaguez (artº 292º CP) e o crime de condução perigosa de veículo rodoviário (artº 291º CP) uma relação *de concurso aparente*, sendo a conduta punida pela pena prevista por este último (artº 291º CP) porque mais grave.

**Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 08/02/2017 (Processo n.º 737/15.0GAPRD.P1)**

Relator: Moreira Ramos

O facto de o arguido se ter apercebido que iria ser submetido ao teste de pesquisa de álcool no sangue e se ter ausentado do local antes da sua realização, não equivale a uma qualquer recusa a efetuar tal teste, já que a recusa implica uma prévia ordem para a sua efetivação, e tal não ocorreu.

**Acórdão de 3 de Junho de 2016 (Processo n.º 810/15.4PFPRT.P1)**

Concurso aparente de crimes - Crime de condução de veículo em estado de embriaguez - Crime de desobediência - Princípio ne bis in idem

I - A conduta do arguido que depois de fiscalizado e detido pelos agentes policiais por conduzir um veículo automóvel na via pública sob influência do álcool com uma TAS superior a 1,20g/l e de ter sido advertido de que não podia conduzir nas 12 horas imediatamente seguintes e vem a fazê-lo ainda com uma TAS superior a 1,20 g/l comete apenas *um* crime de condução de veículo em estado de embriaguez e *um* crime de desobediência.

II - Tal conduta (não observância do dever de omitir a condução) é dominada por um único sentido de desvalor jurídico social, e ao conduzir novamente ainda com álcool é movido pelo propósito de não acatar a proibição temporária de conduzir.

III – Ocorre por isso um concurso aparente de crimes, pois que autonomizar o conteúdo de ilícito desta (segunda) condução com álcool significaria uma dupla valoração do mesmo substrato de facto, em violação do artº 29º5 CRP: punir o arguido duas vezes mesmo facto.

**Acórdão de 7 de Maio de 2014 (Processo n.º 87/12.3GBBAO.P1)**

Crime de condução em estado de embriaguez - Via pública ou equiparada - Parque de estacionamento de supermercado

I – Para efeitos de verificação do crime de condução de veículo em estado de embriaguez, p. e p. pelo art.º 292º do C. Penal, a condução tem de ter lugar em “via pública ou equiparada”.

II – O critério a que obedece a classificação das vias públicas ou a estas equiparadas é o da sua afetação ou abertura ao trânsito público, respetivamente, que não o da dominialidade do terreno em que estão implantadas.

III - As noções de via pública e via equiparada a via pública constam do art.º 1º do Código da Estrada, como sendo “via de comunicação terrestre afeta ao trânsito público” e “via de comunicação terrestre do domínio privado aberta ao trânsito público”, respetivamente.

IV - Não obstante um parque de estacionamento ser um local exclusivamente destinado ao estacionamento de veículos [art.º 1º al. I) do Cód. Estrada], naturalmente que se enquadra no conceito de via equiparada, seja ele do domínio público do Estado, das Regiões Autónomas ou das Autarquias Locais, seja do domínio privado contanto que se encontre aberto ao público.

#### **Acórdão de 19 de Fevereiro de 2014 (Processo n.º 76/13.OPDMAI.P1)**

Crime de condução em estado de embriaguez - Lei interpretativa

I - Com a nova redação do artigo 170º, do Cód. Estrada, dada pela Lei n.º 72/2013, de 3 de setembro (em vigor desde 1 de janeiro de 2014), o legislador pôs termo a longa querela jurisprudencial centrada no momento da aplicação do erro máximo admissível [EMA] previsto pela Portaria n.º 1556/2007, de 10 de Dezembro (que aprovou o Regulamento do Controlo Metrológico dos Alcoolímetros), não se tratando de lei nova [ou norma inovadora] mas apenas e tão só uma alteração que tem reflexos na interpretação que a jurisprudência fazia do quadro legal vigente, quanto ao momento de aplicação do EMA, funcionando, assim, como lei interpretativa.

II – É hoje inequívoco que, para efeitos do preenchimento do crime de Condução de veículo em estado de embriaguez, previsto no artigo 292º, do Cód. Penal, a taxa de álcool no sangue [TAS] a considerar é a que resulta da dedução do EMA ao valor registado pelo alcoolímetro.

III – O Juiz deve obediência a essa expressão legal, que tem aplicação aos casos ocorridos antes da sua entrada em vigor [artigo 13.º, n.º I, do Cód. civil], não cobertos pelo trânsito em julgado.

#### **Acórdão de 15 de Janeiro de 2014 (Processo n.º 57/13.4PDMAI.P1)**

Crime de condução em estado de embriaguez - Taxa de alcoolemia - Erro máximo admissível

I – A Lei 72/2013, de 3 de Setembro, entrada em vigor em 1 de Janeiro de 2014, alterou o Código da Estrada em diversos preceitos legais.

II – Manda, agora, a alínea b) do n.º 1 do art.º 170º do C. da Estrada que do auto de notícia passe a constar “o valor registado” e “o valor apurado” “após dedução do erro máximo admissível previsto no regulamento de controlo metrológico dos métodos e instrumentos de medição”.

III – Face a tal preceito legal, põe-se termo à divergência jurisprudencial existente, devendo agora ser sempre deduzido o erro máximo admissível.

#### **Acórdão de 7 de Novembro de 2012 (Processo n.º 73/12.3PDMAI.P1)**

Condução de veículo em estado de embriaguez - Taxa de alcoolemia - Confissão - Alcoolímetro - Verificação periódica

I – A prova testemunhal e por confissão só pode, em princípio, incidir e relevar sobre factos que, sendo do conhecimento directo dos depoentes, sejam juridicamente relevantes para aferir da existência dos elementos do crime, da punibilidade do agente e do seu grau de culpabilidade.

II – Conhecimento directo de um facto só se verifica em relação a factos que foram apreendidos através da percepção sensorial.

III – No crime de condução em estado de embriaguez a confissão do arguido só releva relativamente às quantidades, qualidades e circunstâncias em que o agente ingeriu bebidas alcoólicas, que são os únicos factos de que pode ter ciência directa.

IV – Porque a taxa de alcoolemia atribuída ao arguido resultou, não de um concreto e preciso conhecimento do arguido, mas de um exame feito por máquina que acusou um dado resultado, a confissão não pode abranger o resultado do exame.

V – A verificação periódica dos alcoolímetros é válida até 31 de Dezembro do ano seguinte ao da sua realização.

**Acórdão de 14 de Novembro de 2012 (Processo n.º 129/12.2PDMAI.P1)**

Crime de condução em estado de embriaguez - Confissão

I – O princípio in dubio pro reo impõe que ao valor fornecido pelo alcoolímetro se subtraia o valor da margem de erro consignada na Portaria 1556/2007.

II – O arguido não pode confessar a taxa de alcoolemia com que conduzia porque tal facto não está abrangido pelo seu conhecimento pessoal, antes pressupõe um juízo técnico.

III - A confissão do arguido só pode reportar-se à condução, à realização do teste e ao valor que este indicou.

## **JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA**

---

**Acórdão de 11 de Setembro de 2019 (Processo n.º 16/19.3PCCBR.C1)**

Concurso efetivo de crimes - Condução de veículo em estado de embriaguez - Ne bis in idem

I – A jurisprudência corrente não é a que considera que comete apenas um crime de condução de veículo automóvel o condutor que depois de fiscalizado e detido pela prática deste crime e advertido de que não pode conduzir nas 12 horas imediatamente seguintes, vem a fazê-lo durante este período ainda com uma TAS superior a 1,20 g/l.

II – Tal posição assenta na consideração de que nestas situações (como é a presente), havendo uma pluralidade de resoluções criminosas e sendo diversa a natureza jurídica dos bens protegidos, são cometidos dois crimes de condução em estado de embriaguez, o segundo deles em concurso efetivo com o crime de desobediência.

III – Existindo um conjunto de factos provados, que integram uma primeira resolução do arguido em conduzir um veículo com motor em estado de embriaguez, que preenchem o tipo do crime de condução em estado de embriaguez, e um outro conjunto de factos provados que respeitam uma nova resolução do arguido de conduzir em estado de embriaguez, como efetivamente conduziu, depois de ter sido notificado do impedimento de conduzir previsto no artigo 154.º do Código da Estrada, e que preenche os elementos do tipo de um outro crime de condução em estado de embriaguez, sendo diversos os factos e dois os crimes de condução em estado de embriaguez, o arguido não é julgado mais do que uma vez pelo mesmo facto e, conseqüentemente, a sua condenação por dois crimes de condução em estado de embriaguez, não viola o princípio da proibição da dupla valoração ou non bis in idem, insito no art.º 29.º, n.º 5 da Constituição da República Portuguesa.

**Acórdão de 23 de Maio de 2018 (Processo n.º 122/17.9GCSEI.C1)**

Unidade e pluralidade de infracções - Crime continuado - Condução de veículo em estado de embriaguez

I - Decisivo para a determinação da unidade ou pluralidade de crimes é a “unidade ou pluralidade de sentidos de ilicitude típica, existente no comportamento global do agente submetido à cognição do tribunal” (Figueiredo Dias, “Direito Penal – Parte Geral, Tomo I, Coimbra Editora, 2007, 1018/1019).

II - Se o facto global, apenas, preenche um tipo legal, será de presumir que estamos perante uma unidade de facto punível, presunção que pode ser ilidida se se mostrar que o mesmo tipo legal de crime foi preenchido várias vezes pelo comportamento do agente.

III - O comportamento global do arguido depois que foi fiscalizado e detido pelos agentes policiais por conduzir um veículo automóvel na via pública sob influência do álcool e de ter sido advertido de que não poderia conduzir nas 12 horas imediatamente seguintes preenche os tipos legais de desobediência e de condução de veículo em estado de embriaguez.

IV - O arguido que após fiscalização, com a submissão ao teste de pesquisa de álcool no sangue e a todo um conjunto de procedimentos legais, nomeadamente a sua detenção, constituição de arguido,

notificação para comparência em tribunal, libertação e notificação de que não poderia conduzir no prazo de 12 horas, sob pena de cometer um crime de desobediência, afigura-se nos inequívoco que o mesmo teve necessariamente de formular um novo desígnio para voltar a conduzir, diferente do primeiro e dele separado temporalmente.

V - Perante a afirmação da existência de duas resoluções criminosas, consumadas em actos independentes e distintos no espaço e no tempo, sem que o segundo tenha sido favorecido pelo primeiro, no quadro de uma mesma situação exterior que diminua consideravelmente a culpa do agente (caso em que haveria um único crime continuado), impõe-se concluir pela verificação de dois crimes de condução em estado de embriaguez, p. e p. pelo art.º 292.º, n.º 1, do Código Penal.

VI - A tipicidade do crime de condução em estado de embriaguez exige a condução de veículo automóvel na via pública após a ingestão de bebidas alcoólicas e sob o efeito das mesmas, ao passo que no crime de desobediência qualificada se prescinde da verificação de efetiva embriaguez durante a condução automóvel.

VII - Pelo que se verifica concurso efectivo, de dois crimes de condução de veículo em estado de embriaguez, e de um crime de desobediência qualificada, não ocorrendo qualquer situação de concurso aparente, mormente de consumpção.

VIII - Não se verifica violação do princípio *ne bis in idem*, consagrado no art.º 29.º, n.º 5, da Constituição da República Portuguesa, com base na alegação de que autonomizar o conteúdo do ilícito da segunda condenação sob o efeito do álcool significaria uma dupla valoração do mesmo substrato de facto.

#### **Acórdão de 23 de Novembro de 2016 (Processo n.º 427/15.3GCLRA.C1)**

Nulidade da sentença - Omissão de pronúncia - Condução em estado de embriaguez - Incapacidade acidental - Inimputabilidade decorrente da ingestão de bebidas alcoólicas - Atenuação especial da pena

I - No geral, a ingestão de álcool perturba as capacidades físicas e mentais da condução, mas o agente mantém a consciência do estado de embriaguez em que conduz.

-Se o agente conduz um veículo, com ou sem motor, na via pública ou equiparada, com uma TAS igual ou superior a 1,2 g/l, com consciência de que o faz em estado de embriaguez, pratica o crime do art. 292.º do Código Penal.

-Se, exceçionalmente, o agente conduz um veículo sem consciência do estado de embriaguez, isto é, com incapacidade de se deixar motivar pela norma que proíbe a condução sob estado de embriaguez, não fica o condutor impune, uma vez que se lhe aplica então o disposto no art. 295.º do Código Penal.

II - Constando do auto de notícia junto aos autos que o arguido, após a realização daquela diligência de fiscalização, declarou que não deseja ser submetido a exame de contraprova, é medianamente claro que aquela taxa de álcool no sangue não o incapacitou de compreender e esclarecer as autoridades policiais de que não desejava a realização da contraprova. III - Não existe nenhuma norma jurídica, ou outra não jurídica, designadamente científica, que estabeleça que um condutor sujeito a teste de alcoolemia, realizado por autoridade ou agente de autoridade mediante a utilização de aparelho aprovado para o efeito, apresentando uma taxa superior a 1,2 g/l, não tem capacidade de compreensão e de declaração de que não deseja ser submetido a exame de contraprova.

IV - A assinatura de todo o expediente por parte do ora recorrente, desde o talão do exame, à constituição de arguido e temo de identidade e residência, contemporânea da declaração de que não desejava a realização da contraprova, indiciam o contrário do pugnado pelo recorrente.

V - A confissão sem reservas, nas circunstâncias concretas descritas, afasta racionalmente qualquer veiledade de não ter percebido o sentido da possibilidade de requerer a contraprova a que alude o art.153.º do Código da Estrada.

VI - A invocação da incapacidade acidental para se determinar aquando da declaração de que não desejava contraprova, apenas em sede de recurso, aproxima-se da figura do "*venire contra factum proprium*", pois o arguido poderia ter confrontado em julgamento os agentes de autoridade sobre a sua incapacidade para declarar que não pretendia a realização de contraprova e, com a com a confissão integral e sem reservas, evitou não só a produção de prova em audiência sobre os factos relativos à TAS e como beneficiou das consequências legais da confissão integral e sem reservas dos factos.

VII - A atenuação especial da pena só em casos extraordinários ou excepcionais pode ter lugar, pois para a generalidade dos casos, para os «casos normais», lá estão as molduras penais normais, com os seus limites máximo e mínimo próprios.

VIII - E no presente caso não se vislumbram acentuadas circunstâncias atenuantes da responsabilidade do arguido ao nível da ilicitude, da culpa ou da necessidade da pena que levem ao abaixamento da pena abstrata prevista no art.69.º, n.º 1, al. a), do C.P..

#### **Acórdão de 29 de Maio de 2013 (Processo n.º 65/13.5GAILH.C1)**

Condução sob o efeito de álcool - Inibição da faculdade de conduzir - Determinação da medida da pena

- 1.- Na determinação da pena acessória de proibição de conduzir, deve obedecer-se aos critérios definidos no artº 71º do CP;
- 2.- O condutor que necessita de carta de condução para exercer a sua profissão, tem que ter uma maior consciência da perigosidade que é conduzir sob os efeitos de álcool;
- 3.- A pena acessória de proibição de conduzir veículos com motor pelo período de 6 meses, a condutor com uma TAS de 1,65g/l de álcool no sangue é adequada, proporcional e equilibrada.

#### **Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 13-12-2011 (Processo n.º 89/11.7GCGRD.C1)**

Relator: Vasques Osório

1. Os alcoolímetros quantitativos estão sujeitos a uma verificação periódica anual;
2. A verificação periódica é válida até 31 de Dezembro do ano seguinte ao da sua realização.

## **JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES**

---

#### **Acórdão de 13 de Janeiro de 2020 (Processo n.º 564/19.5GAFAF.G1)**

Pena de admoestação - Pena de substituição - Campo de aplicação - Condução em estado de embriaguez

I) A pena de admoestação, como pena de substituição, está prevista essencialmente para os casos em que se mostra desnecessária a aplicação de uma pena ao arguido condenado, tratando-se primordialmente das situações denominadas de bagatelas penais em que a ilicitude e ou a culpa são reduzidas, quer pelo facto em si quer pelo comportamento posterior (reparação do dano).

II) Mas para que tenha lugar a aplicação da pena de admoestação, verdadeira pena de substituição, necessário se mostra que o tribunal se convença, através da emissão de um juízo de prognose favorável, que tal pena se revela um meio adequado e suficiente de realização das finalidades da punição.

III) Ainda que o arguido não tenha antecedentes criminais, se declare arrependido e confesse os factos, não podemos esquecer as elevadíssimas exigências de prevenção geral que se fazem sentir no tipo legal de crime de condução de veículo motorizado sob influência do álcool, impondo-se travar a acentuada sinistralidade que se verifica e para a qual a condução em estado de embriaguez contribui em larga medida.

IV) A pena de admoestação não protege cabalmente o bem jurídico segurança rodoviária, nem acautela suficientemente as necessidades preventivas gerais que se fazem sentir neste tipo de crime.

#### **Acórdão de 11 de Novembro de 2019 (Processo n.º 639/19.OPBBRG.G1)**

Crime de condução de veículo em estado de embriaguez - Atenuação especial da pena - Pena acessória de proibição de conduzir veículos motorizados

I – De acordo com o Artº 72º, nº 1, do Código Penal, o tribunal atenua especialmente a pena, para além dos casos expressamente previstos na lei, quando existirem circunstâncias anteriores ou posteriores ao crime, ou contemporâneas dele, que diminuam por forma acentuada a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade da pena.

A confissão integral e sem reservas do arguido não implica, de forma automática, que se convoque o instituto da atenuação especial da pena a que alude o citado preceito legal.

A confissão integral e sem reservas, numa situação em que o arguido foi detido em flagrante delito e os factos confessados são totalmente objectivos e evidentes, apenas pode relevar para efeitos da

determinação da pena, nos termos do disposto no Artº 71º, nº 2, do Código Penal, e não para efeitos da pretendida atenuação especial.

II – A pena acessória de proibição de conduzir veículos com motor constitui uma verdadeira pena, indissoluvelmente ligada ao facto praticado e à culpa do agente que, como a generalidade das penas acessórias no nosso ordenamento jurídico-penal, constitui uma sanção adjuvante ou acessória da função da pena principal.

Não é passível de ser suspensa na sua execução a pena acessória de inibição de conduzir aplicado ao arguido enquanto decorrer a prática do crime de condução em estado de embriaguez, pois tal possibilidade não está prevista no Código Penal.

Não é inconstitucional (por violação dos princípios da dignidade da pessoa humana, necessidade, proporcionalidade, razoabilidade e adequabilidade) tal entendimento, dado que a aplicação da sanção acessória de inibição de conduzir, resultante da prática de um crime como o perpetrado pelo arguido, não constringe ou restringe de forma intolerável os direitos do recorrente, antes se mostrando adequada, proporcional e até necessária à salvaguarda de outros valores iminentes à nossa sociedade, também com dignidade constitucional e legal, como sejam a vida e a integridade física dos condutores e dos outros utentes das vias.

### **Acórdão de 11 de Fevereiro de 2019 (Processo n.º 67/17.2PTVRLT.G1)**

Condução sob o efeito de álcool - Elementos típicos do ilícito

I - No crime de condução de veículo em estado de embriaguez, previsto e punido pelo artigo 292º, nº. 1 do C. Penal, o elemento objectivo traduz-se na condução de veículo, com ou sem motor, em via pública ou equiparada, com uma taxa de álcool no sangue igual ou superior a 1,20 g/l e, quanto ao elemento subjectivo, o mesmo pode ser cometido quer a título de dolo (em qualquer das suas modalidades), quer a título de negligência (consciente ou inconsciente), porquanto, atendendo à elevada sinistralidade das nossas estradas e a preponderância de circunstâncias atinentes ao condutor como factores causais de acidentes, tornou-se imperioso garantir a adopção de especiais medidas legislativas destinadas a garantir a segurança rodoviária, nomeadamente através da imposição da abstenção de conduzir a indivíduos que se encontrem em condições psicomotoras susceptíveis de propiciar um aumento do risco de produção de acidentes.

II - Sob pena de pôr em risco a própria operacionalidade da acção policial, os procedimentos de fiscalização dos condutores que circulam em determinadas vias rodoviárias ou daqueles que sejam detectados em violação das regras estradais não podem deixar de ser realizados através de meios expeditos, legalmente estabelecidos no Regulamento de Fiscalização da Condução sob Influência do Álcool ou de Substâncias Psicotrópicas, aprovado pela Lei 18/2007, de 17 de Maio, em conjugação com o art. 153.º do Código da Estrada.

III - Nos termos das disposições conjugadas deste último preceito e do art. 1.º do Regulamento, o exame-regra para detecção do estado de influenciado pelo álcool é realizado por meio de teste no ar expirado, primeiro em analisador qualitativo e, posteriormente, em analisador quantitativo, se daquele resultar uma indicação positiva: essa detecção começa por ser realizada através de exame no ar expirado efectuado por agente de autoridade mediante a utilização de analisador qualitativo e só quando for indiciada a presença de álcool no sangue por esse meio é que se procede ao exame através de analisador quantitativo, ou, se não for possível, por via de análise de sangue.

IV - Conforme a jurisprudência pacífica dos nossos tribunais, não faz parte do elemento típico do crime o método ou procedimento utilizado para a determinação da TAS apresentada pelo arguido, tal como não integram a tipicidade de qualquer outro ilícito os meios de prova utilizados para a sua indicição ou demonstração, sendo, pois, inócua a menção no rol dos factos provados à sujeição do arguido a exame do ar expirado em analisador quantitativo, em substituição da (irrelevante) referência que emergia da acusação ao analisador qualitativo: os meios de prova devem ser referenciados na exposição sucinta da motivação sobre a convicção formada sobre os factos, mas não devem constar da enunciação dos factos tidos na sentença por provados e não provados, como não têm de ser alegados no elenco dos que fundamentam a incriminação na acusação. Assim, o juiz não tem que alterar essa referência da acusação, incluindo na descrição dos factos provados o meio usado para a sua prova, porque irrelevante para o preenchimento do crime.

V - Como o ilícito em análise é justificado pela protecção de direitos e valores fundamentais e imprescindíveis à vida em comunidade, como são o da segurança da circulação rodoviária e da segurança da vida e da integridade física das pessoas, face ao trânsito de veículos, não se vislumbra

como poderia violar o disposto nos arts. 2.º, 20.º, n.º 4, 32.º, n.º 1 e 2, todos da CRP e art. 6.º e 7.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem a interpretação acabada de expor quanto aos meios usados no procedimento de recolha da taxa, para exame do estado de influenciado pelo álcool, legalmente impostos para permitir e tornar exequível e operante a produção de prova daquele estado e o seu conseqüente sancionamento.

#### **Acórdão de 3 de Dezembro de 2018 (Processo n.º 470/17.8GBVLN.G1)**

Condução em estado de embriaguez - Perícia taxa de álcool - Consentimento do visado - Valoração de prova

I. A colheita de sangue com vista à realização de perícia à taxa de álcool não constitui em si qualquer declaração, nem visa a condenação do respetivo sujeito, destinando-se exclusivamente a averiguar a verdade material sobre o seu estado de influenciado de álcool, que é desconhecido e, à partida, tanto pode servir a acusação como beneficiar a defesa.

II. A lei não impõe nem exige o consentimento expresso do visado para essa colheita de sangue, quando o estado de saúde não permite o exame por ar expirado ou esse exame não for possível. Nesta matéria, encontram-se apenas excluídos os exames coercivos, aos quais o titular do interesse manifestou oposição, através de recusa em a ele se sujeitar.

III. As circunstâncias de onde decorre a validade de um meio de obtenção de prova, se bem que tenham que emanar dos autos, não têm que ser descritas na acusação/pronúncia nem de constar do elenco dos factos que, a final, são dados como provados e não provados na sentença.

O n.º 2 do artigo 368.º do Código de Processo Penal, onde são expressa e taxativamente enunciados os factos a incluir na fundamentação factual da sentença, entre eles manifestamente não inclui aqueles de onde decorram os pressupostos da validade de cada meio de obtenção de prova que for considerado.

#### **Acórdão de 1 de Dezembro de 2014 (Processo n.º 621/13.1GAPTL.G2)**

Condução sob o efeito de álcool - Aplicação da lei no tempo - Regime concretamente mais favorável

I – Após a redação dada ao art. 170 do Código da Estrada pela Lei 72/2013, na fixação do teor de álcool no sangue feita através de pesquisa de álcool no ar expirado, deve atender-se ao valor registado no aparelho depois de deduzido o erro máximo admissível (EMA), a que a lei chama “valor apurado”, prevalecendo este.

II – Trata-se de uma norma processual penal material, na medida em que dispõe sobre um meio de prova que é mais favorável ao arguido.

III – O seu regime é aplicável aos exames efetuados antes da entrada em vigor daquela Lei 72/2013, porque o princípio constitucional da aplicação retroativa da lei mais favorável não se restringe à lei penal substantiva, devendo ser alargado às normas processuais penais de natureza substantiva, ou quase substantiva.

#### **Acórdão de 28 de Junho de 2010 (Processo n.º 4/10.5GAPTL.G1)**

Condução sob o efeito de álcool - Bem jurídico protegido - Pena - Motorista profissional

I) No crime de condução de veículo em estado de embriaguez, estamos perante uma infracção de mera actividade em o que se pune é simplesmente o facto de o arguido se ter disposto a conduzir na via pública sob o efeito do álcool. Se o agente com a condução que faz do veículo causar perigo concreto para a vida, integridade física ou bens patrimoniais, então, o seu comportamento será subsumível à previsão do art. 291 do Cod. Penal.

II) A necessidade de conduzir por motivos profissionais não constitui critério para a determinação da medida da sanção acessória. É que não há norma ou princípio da ordem jurídica que autorize ou tome menos censurável a condução em estado de embriaguez por parte dos chamados «profissionais da estrada» - taxistas, motoristas, vendedores, etc.

#### **Acórdão de 28 de Maio de 2007 (Processo n.º 598/07-2)**

Condução sob o efeito de álcool - Elemento subjetivo



I – No crime de condução sob o efeito do álcool não se pode, sem mais, sobretudo sem especificação de qualquer afectação da consciência, dar-se como não provado que o arguido tinha perfeito conhecimento de que não podia circular na via pública conduzindo o mencionado veículo sob influência do álcool mas, não obstante tal cognição, ingeriu, antes de iniciar a condução, bebidas alcoólicas necessárias e suficientes para acusar a referida taxa de alcoolémia.

II – Com efeito, tal crime tanto é cometido dolosamente, como por negligência (art. 13º do C. Penal), e, nos termos do art. 15.º, do Código Penal, age com negligência "...quem, por não proceder com o cuidado a que, segundo as circunstâncias está obrigado e de que é capaz: a) "representar como possível a realização de um facto correspondente a um tipo de crime, mas actua sem se conformar com essa realização, ou b)" não chegar sequer a representar a possibilidade de realização do facto".

III – Como se diz no Ac. do STJ de 11/01/2007, (Proc. n.º 06P4101, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)), para preenchimento do tipo legal basta, pelo lado objectivo, a condução na via pública ou equiparada com uma taxa de alcoolemia igual ou superior a 1,20gl e, pelo lado subjectivo, não é necessário o dolo ou intenção ou, sequer, a simples consciência de condução ilegal; o crime preenche-se mesmo a título de mera negligência. Nesta modalidade de imputação subjectiva basta que o agente «não proceda com o cuidado, a que, segundo as circunstâncias, está obrigado e de que é capaz». Nomeadamente, «representar como possível a realização de um facto que preenche um tipo de crime mas actuar sem se conformar com essa realização», ou «não chegar sequer a representar a possibilidade de realização do facto» – art.º 15.º do Código Penal.

## **JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA**

---

### **Acórdão de 8 de Março de 2018 (Processo n.º 15/17.0GCORQ.E1)**

Condução em estado de embriaguez - Pena acessória de proibição de conduzir

I – A pena acessória de proibição de conduzir não pode ser suspensa na sua execução, tem de ser cumprida de forma contínua, dentro das balizas temporais definidas pelo art. 500.º, nºs 2 e 4, do CPP e abrange todo o tipo de veículos motorizados.

### **Acórdão de 13 de Julho de 2017 (Processo n.º 342/15.0GEBNV.E1)**

Condução de velocípede em estado de embriaguez - Falta de consciência da ilicitude - Censurabilidade

I - O conhecimento da ilicitude como materialidade que acresce ao conhecimento dos elementos objetivos do tipo de ilícito, a falta de consciência da punibilidade que lhe corresponde como realidade negativa, tanto pode ser juridicamente qualificada de erro sobre as proibições, nos termos do art. 16º, como erro sobre a ilicitude de que trata o art. 17º, ambos do C. Penal, correspondendo-lhe regimes jurídicos diferentes, incluindo consequências jurídicas igualmente diversas, de que pode resultar mesmo a *irrelevância do erro em ambas as hipóteses*.

II - A eventual relevância do erro a que se reporta o art. 16º nº1 do C.Penal e, portanto, do facto apurado ou a apurar ("o arguido não sabia ser proibida e punida por lei a sua conduta") assenta em considerações de natureza jurídico penal ligadas ao tipo de ilícito em causa que permitam concluir ser necessário o conhecimento da proibição concreta para uma correta orientação do agente para o desvalor do ilícito, pelo que tal apreciação deve acompanhar a individualização e decisão do facto relativo ao desconhecimento da proibição.

III - A falta de conhecimento de que a norma penal pune igualmente a condução de veículo sem motor em estado de embriaguez, onde manifestamente se inclui o velocípede, não constitui *erro* sobre as proibições, nos termos do art. 16º nº1 do C.Penal, dado que o conhecimento da proibição e punição concreta não pode reputar-se *razoavelmente indispensável para que o arguido tomasse consciência da ilicitude do facto*.

IV - Assim resultando da factualidade provada e não provada que o arguido terá agido sem consciência da ilicitude ao conduzir o velocípede em estado de embriaguez, esta falta de consciência apenas pode imputar-se a deficiência da própria consciência ético-jurídica do agente, que não lhe permitiu apreender corretamente os valores jurídico-penais e que por isso, quando censurável, conforma o específico tipo de censura do dolo - cfr F. Dias, ob. cit. p. 73.

V - Segundo F.Dias o critério da não censurabilidade da falta de consciência da ilicitude encontrar-se-á na “retitude” da consciência errónea, de acordo com o qual a falta de consciência da ilicitude será não censurável sempre que (mas só quando) o engano ou erro da consciência ética, que se exprime no facto, não se fundamenta em uma atitude interna desvaliosa face aos valores jurídico-penais, pela qual o agente deve responder, o que se verificará nas situações em que a questão da ilicitude concreta (seja quando se considera a valoração em si mesma, seja quando ela se conxiona com a complexidade ou novidade da situação) se revele discutível e controvertida.

VI - A falta de prova de que o arguido sabia que a condução de velocípede na via pública após ter ingerido bebidas alcoólicas e sob a sua influência, era proibida e punida por lei, não obsta à sua condenação de acordo com a imputação a título de dolo (e não de negligência) que é feita na acusação, uma vez que não nos encontramos perante erro relevante sobre as proibições, que excluísse o dolo nos termos do art. 16º nº1, nem perante Erro não censurável sobre a ilicitude que excluísse a culpa, nos termos do art. 17º

VII - A aplicabilidade da pena acessória de proibição de conduzir veículos com motor a condutor de veículo sem motor resulta da alteração introduzida no art. 69.º do C. Penal pela Lei 77/2001 de 13 de julho, que passou a prever a sua aplicabilidade a quem for condenado por crime previsto nos artigos 291.º ou 292.º, o que se mantém, contrariamente à versão originária introduzida pelo Dec.-lei 48/95 de 15 de março que apenas previa a aplicação daquela pena acessória a quem cometesse crime no exercício da condução de veículo motorizado.

#### **Acórdão de 2 de Junho de 2015 (Processo n.º 296/14.0GAVNO.E1)**

Condução de veículo em estado de embriaguez - Dolo - Proibição de conduzir veículos com motor - Direito ao trabalho - Inconstitucionalidade

I - Para que haja dolo no crime de condução de veículo em estado de embriaguez não é necessário que o arguido tenha consciência do teor exato da taxa de álcool no sangue - taxa essa impossível de quantificação por convencimento pessoal -, sendo suficiente que o agente tenha consciência que ingeriu bebidas alcoólicas, que se encontrava sob o efeito do álcool, e que, mesmo assim, conduziu, sabendo que a condução sob o efeito do álcool é proibida e punida por lei.

II - A aplicação da pena acessória de proibição de conduzir veículos com motor (prevista no artigo 69º do Código Penal) não viola qualquer preceito constitucional, designadamente o que prevê e protege o “direito ao trabalho” (artigo 58º da Constituição da República Portuguesa).

*Francisco Marques Vieira  
Teresa Prates Fernandes*